

Dispõe sobre a institucionalização do Código Tributário do Município de Riacho de Santana e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Do Código Tributário do Município de Riacho de Santana/RN.

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Riacho de Santana se constitui desta Lei, obedecendo os dispositivos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e das respectivas leis complementares.

CAPÍTULO II


Da Competência Tributária

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Riacho de Santana:

I - Imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou seção física, e de direitos sobre móveis, exceto os de garantia, bem como seção de direito a sua aquisição;
- c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária dos Estados, Distrito Federal e da União.

II - Taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e de visíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO III Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I - O patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei;

IV - Os livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e dos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja conta prestação ou pagamento de preços, ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente, o patrimônio e os serviços relacionado com as finalidades essenciais das utilidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deve ser comprovados perante a Fazenda Municipal, quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição às entidades, nelas referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos (assecuratórios) do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e das Penalidades

Art.4º - Constituem infração toda ação ou omissão que im^o porte na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas es^o tabeladas na legislação tributária do Município.

Art.5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamen^o te, todos os que concorrem para sua prática ou dela se beneficia - rem.

Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrário a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato.

Art.6º - O regulamento e os atos administrativos não po^o dem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam auto^o rizadas ou previstas em lei.

Art.7º - Os que, antes do início de qualquer procedimen^o to fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos inde^o pendentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art.8º - As infrações à legislação tributária são puni^o das, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimen^o to;
- VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, in^o clusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em ca^o so algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualiza^o ção monetária e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espon^o tânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tri^o buto devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importân^o cia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do



II - de cem por cento (100%) do valor do tributo devido o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III - de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável a cada cinco (5) dias;

IV - de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositalmente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada dez (10) dias;

V - de até cinco (5) UFRs por infrações não especificadas neste Código, de acordo com o que disponha o regulamento.

CAPÍTULO V

Da Apuração e do Recolhimento

Art.12 - A apuração e o recolhimento dos tributos fazem-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo pode conceder redução de até trinta por cento (30%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

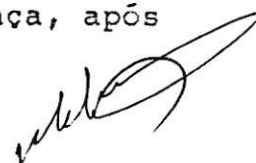
Art.13 - Na hipótese de lançamento para o recolhimento em prestações, após o vencimento da última parcela, somente é admitido o recolhimento total das prestações não pagas, e o vencimento, para esse efeito, é o da primeira dessas.

Parágrafo Único - O crédito vencido permanece em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de noventa (90) dias, sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício à que corresponda o tributo e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento

Art. 14 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento requerido de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso.



tributo depender de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art.9º - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art.10 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora à razão doze por cento (12%) ao ano;
- III - atualização monetária;
- IV - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, corresponde a:

- I - dez por cento (10%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;
- II - vinte por cento (20%), se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a trinta (30) dias.

§ 2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação Federal e Estadual aplicável a espécie, sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de procedimento fiscal.

Art.11 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:

- I - de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFR;

CAPÍTULO VII
Da Fiscalização

Art. 15 - A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, localizadas no Município de Riacho de Santana, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art.16 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos Funcionários Fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (05) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO VIII
Da Remissão

Art.17 - O Poder Executivo pode conceder remissão de até cinquenta por cento (50%) de multas e juros decorrentes de créditos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do Município.



Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a cem (100) UFRs nem pode ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

TÍTULO II

Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art.18 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

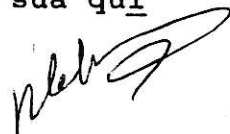
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de um (1) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.19 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Art.20 - Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou sua efetiva ocupação, se anterior.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art.21 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.22 - É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujos até a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

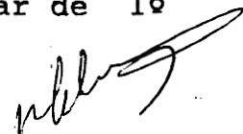
Da Base de Cálculo

Art.23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.24 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.



§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I - às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

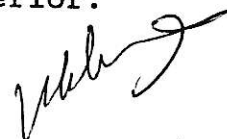
Art.25 - O valor venal do imóvel é considerado:

I - quando se trata de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II - quando se trata de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art.26 - O excesso de área, definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.



§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art.32 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente à fração ideal do terreno.

Art.33 - Para os efeitos deste Código, as obras paralizadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como áreas construídas.

Art.34 - O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelham às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3º - A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art.35 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro de construção são expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art.36 - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 18. Desta Lei.



Art.27 - Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3).

Art.28 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos são aplicados os fatores de correção constantes da Tabela I, em anexo.

Parágrafo Único - Os fatores relativos a terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art.29 - Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a cinco (5) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que não possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, comunica-se com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionado na Planta Genérica de Valores de Terreno.

Parágrafo Único - Para fins do inciso I deste artigo só é considerado o terreno cuja área total for superior a quinhentos metros quadrados (500m²).

Art.30 - No cálculo de valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos valores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal corresponde a cada unidade autônoma.

Art.31 - A área construída bruta através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscinas, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.



SEÇÃO IV

Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte

Art.37 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidades ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC, na forma e prazo que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes de inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art.38 - A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;

II - convocação, por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.


§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 3º - A prestação de informação relativa à inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art.39 - A inscrição e respectivas atualizações, promovidas de ofício, podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua notificação.

Art.40 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória,

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos que dispuser a Fazenda Pública Municipal.



SEÇÃO V
Das Multas

Art.41 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais:

a) multa de um (1) UFR aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de dois décimos (0,2) da UFR aos que efetuarem, espontaneamente, fora dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de um inteiro e cinco décimos (1,5) da UFR, à falta de apresentação, ao fisco municipal, de qualquer documento solicitado, no prazo de cinco (5) dias úteis;

b) multa de dois (2) UFRs ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

Art.42 - Na aplicação das multas, deve ser adotado o valor da UFR vigente à data da apuração da infração.

Art.43 - Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI
Das Alíquotas

Art.44 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:


I - um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação exclusivamente comercial;

II - oito décimo por cento (0,8%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000m²);

III-sete décimo por cento (0,7%) para os imóveis não edificadas;

IV - cinco décimo por cento (0,5%) para os imóveis edificadas com destinação exclusivamente residencial.

V - quatro décimo por cento (0,4%) para os demais imóveis



edificados.

Parágrafo Único - a alíquota do imposto é reduzida em trinta por cento (30%) quando referente ao imóvel edificado com destinação exclusivamente residencial, cujo proprietário, titulado domínio útil ou seu cônjuge, não possua outro e nele resida.

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II o corre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta do miciliar de lixo.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III, deste artigo, aplica-se com acréscimo de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada dois mil (2.000) UFRs ou fração que ultrapasse a dez mil (10.000) UFRs do valor venal.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.46 - O lançamento do imposto é anual, e considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, em lugar de fácil acesso ao público, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art.47 - O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez (10) parcelas.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art.48 - São isentos do imposto:

I - o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinquenta metros quadrados (50m²) com as seguintes e conjuntas condições:



a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a duzentos metros quadrados (200 m²);

b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;

c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;

d) o valor venal do imóvel for inferior a cento e cinquenta (150) UFRs.

II - o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;

b) não tenha fins lucrativos;

c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - o imóvel privado, quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais, durante o prazo do comodato;

IV - o imóvel edificado pertencente à agremiação desportiva cujo valor venal seja inferior a cento e cinquenta (150) UFRs.

Parágrafo Único - As isenções concedidas com fundamento nos incisos II, III e IV são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças até cento e vinte (120) dias após o vencimento da primeira parcela do imposto, sob pena de decadência.

CAPÍTULO II

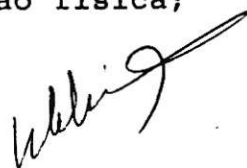
Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art.49 - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;



II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses desta, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art.51 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art.52 - A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos ele-



mentos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - A apuração de que trata este artigo tem validade de sessenta (60) dias.

SEÇÃO III Do Contribuinte

Art. 53 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 54 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabalião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 55 - A alíquota do imposto é de um inteiro e cinco décimo por cento (1,5%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único - Quando se trata de aquisição, através do Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota é de cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor financeiro, mantendo-se em três por cento (3%) sobre o remanescente.

Art. 56 - O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser de regulamento.

SEÇÃO V Da Isenção

Art. 57 - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular, destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) de área total.

SEÇÃO VI

Das Multas por Infração

Art.58 - São passíveis de multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFRs, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art.59 - Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III - transcrever nos casos de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art.60 - constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e, especificamente, a prestação dos serviços de:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;



III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V - assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III, desta seção, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V, deste artigo, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - médicos veterinários;

VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres;

XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII - limpeza de rios e canais;

XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

XVII - incineração de resíduos quaisquer;

XVIII - limpeza de chaminés;

XIX - saneamento ambiental e congêneres;

XX - assistência técnica;

XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



- XXIII - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;
- XXVI - traduções e interpretações;
- XXVII - avaliação de bens;
- XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços sujeitas ao ICMS);
- XXXII - demolição;
- XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços sujeitas ao ICMS);
- XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- XXXV - florestamento e reflorestamento;
- XXXVI - escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS);
- XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;



XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

XLIII - administração de fundos mútuos (exceto e realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII;

L - despachantes;

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

LIII - leilão;

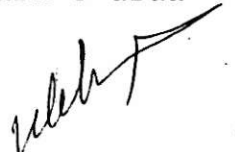
LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos, seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

- LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- LIX - diversões públicas;
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposição, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- LX - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos ou prêmios;
- LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII - gravação e distribuição de filmes e vídeo-teipes;
- LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS);
- LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS);
- LXIX - recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, sujeitas ao ICMS);
- LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;



LXXI - recondiç^oamento, acondiç^oamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizaç^oã^o, corte, recorte, polimento, plastificaç^oã^o e congêneres, de objetos n^o destinados ^à industrializaç^oã^o ou ^à comercializaç^oã^o;

LXXII - lustraç^oã^o de bens m^oveis, quando o serviç^o for prestado para o usu^ário final do objeto lustrado;

LXXIII - instalaç^oã^o e montagem de aparelhos, m^áquinas e equipamentos prestados ao usu^ário final do serviç^o, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usu^ário final do serviç^o, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - c^opia ou reproduç^oã^o, por quaisquer processos, de documentos e outros pap^eis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composiç^oã^o gr^áfica, fotocomposiç^oã^o, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - colocaç^oã^o de molduras e afins, encadernaç^oã^o, gravaç^oã^o e douraç^oã^o de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - locaç^oã^o de bens m^oveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usu^ário final, exceto o de aviamento;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleç^oã^o, colocaç^oã^o ou fornecimento de m^oo-de-obra, mesmo em car^áter tempor^ário, inclusive por empregados do prestador do serviç^o ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoç^oã^o de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboraç^oã^o de desenhos, textos e demais mat^erias publicit^árias (exceto sua impress^oã^o, reproduç^oã^o ou fabricaç^oã^o);

LXXXV - veiculaç^oã^o e divulgaç^oã^o de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais peri^odicos, r^ádio e televis^oã^o);



LXXXVII - advogados;

LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo-
mos;

LXXXIX - dentistas;

XC - economistas;

XCI - psicólogos;

XCII - assistentes sociais;

XCIII - relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos não vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos. (Este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês. (Neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

XCVI - transporte de natureza estritamente Municipal;

XCVII - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro deste Município;

XCVIII - hospedagem em hotéis, motéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza);

XCIX - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

C - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, de qualquer nível, não especificados nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço

não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação

Art.61 - Considera-se local da prestação de serviços, para efeito de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§ 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.



§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.62 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art.63 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO IV

Dos Responsáveis

Art.64 - São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores e empreiteiros principais de obra de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV - os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou



empregados;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente, sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.

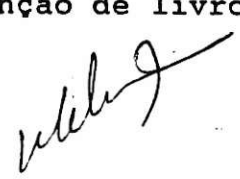
§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art.65 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros



e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - à autenticação;

IV - à impressão;

V - a quaisquer outras condições.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art.66 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele, desde logo, conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.



§ 6º - Na prestação de serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 60, da base de cálculo são deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art.67 - O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes:

Art.68 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art.69 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.



Art.70 - A fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art.71 - Compete à Fazenda Municipal notificar o contribuinte do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art.72 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.

Art.73 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art.74 - O imposto é calculado à alíquota de:

I - seis por cento (6%) da base de cálculo para os serviços de diversões públicas;

II - cinco por cento (5%) da base de cálculo para os demais serviços;

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado à razão de :

I - três (3) UFRs por trimestre para os profissionais liberais;

II - um inteiro e cinco décimos (1,5) da UFR por trimestre para os profissionais não liberais.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do artigo 60 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de quatro (4) UFRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Para os fins deste artigo considera-se:



I - prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos I, IV, VII, XIX, XI, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIX, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII; LIII, LXXVII, LXXXII, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX; XC, XCI, XCII, XCIII, XCIX e C do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

II - sociedade de profissionais, aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos incisos mencionados no § 2º deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 5º - O valor do imposto devido, na forma do § 1º, para quem promova sua primeira inscrição junto ao CAM, dentro dos prazos e formas regulamentares é reduzido:

I - relativamente aos profissionais estabelecidos, no seguinte percentual:

- a) cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício tributável;
- b) quarenta por cento (40%) no segundo exercício tributável;
- c) trinta por cento (30%) no terceiro exercício tributável;
- d) vinte por cento (20%) no quarto exercício tributável;
- e) dez por cento (10%) no quinto exercício tributável.

II - relativamente aos profissionais não estabelecidos, em cinquenta por cento (50%).

§ 6º - Quando não atendida as condições fixadas nos § 1º, § 2º e § 3º, o imposto é calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.



SEÇÃO VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art.75 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art.76 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do CAM, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação do serviço.

Art.77 - A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art.78 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art.79 - O disposto nesta seção deve ser observado, inclusive, quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art.80 - A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.81 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art.82 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes, ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha ser instituída pela Fazenda Municipal.



SEÇÃO VIII
Das Isenções

Art.83 - São isentos do imposto:

I - os pequenos atífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para a via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - as microempresas, entedidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício, receita bruta total igual ou inferior a trezentas e cinquenta (350) UFRs, apurada com base nos valores dessa mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta, para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício, não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3º - Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior, superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§ 4º - As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art.84 - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;



IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas, clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art.85 - Perde definitivamente a isenção concedida, a microempresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;

II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 83, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

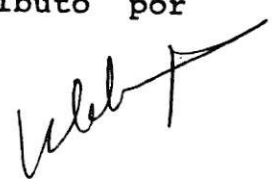
SEÇÃO IX

Das Multas

Art.86 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de cinquenta por cento (50%) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escripturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II - de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base cálculo ou identificação da alíquota aplicável, pela falta de recolhimento de tributo por



suposta isenção ou imunidade, quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - de cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido, para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V - de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR, à falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável a cada período de cinco (5) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, renovável a cada dez (10) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - cinco décimos (0,5) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal; pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato; pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração; por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos; por ca



da tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII - de até cinco (5) UFRs por infrações não especificadas, neste Código, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR têm como limite mínimo de uma (01) UFR e máximo de cem (100) UFRs para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em vinte e cinco por cento (25%), desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até trinta (30) dias, contados da ciência do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art.87 - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência desse imposto consideram-se:

I - combustíveis, todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;



II - venda a varejo, aquela efetuada, em qualquer quantidade, para consumo;

III - local de venda:

- a) o da entrega, quando se trata de venda domiciliar;
- b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

IV - estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art.88 - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquido e gasoso;

II - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - Por atribuição do Poder Executivo, são contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis.

Art.89 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;


II - todos aqueles que colaborem, direta ou indiretamente, para a sonegação do imposto;

III - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art.90 - A base de cálculo do imposto é o valor da ven-



da dos combustíveis, incluindo o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto é parte integrante e indissociável do valor referido no caput deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art.91 - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas.

Art.92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às vendas nele ocorridas, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

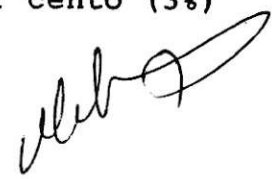
III - à autenticação;

IV - à impressão;

V - a quaisquer outras condições.

SEÇÃO IV Da Alíquota

Art.93 - A alíquota do imposto é de três por cento (3%) do valor da base de cálculo.



SEÇÃO V
Das Multas

Art.94 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas à seguintes multas:

I - de cinquenta por cento (50%) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos:

II - de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

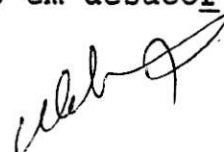
III - de cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver emissão de componente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V - de dois inteiros e cinco décimos (2,5) da UFR, a falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis e renovável a cada período de cinco (5) dias, sem prejuízo ao arbitramento cabível;

VI - de cinco (5) UFRs ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, renovável a cada dez (10) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - cinco décimos (0,5) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; pela impressão de cada documento em desacor



do com o modelo autorizado, aplicável ao impressor; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal; pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível; por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documento fiscal ou em escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato; pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração; por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

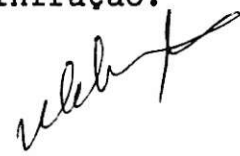
VIII - de até cinco (5) UFRs por infrações não especificadas neste Código, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º - O pagamento de uma multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR têm como limite mínimo de uma (01) UFR e máximo de cem (100) UFRs para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em vinte e cinco por cento (25%), desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até trinta (30) dias, contados da ciência do auto de infração.



TÍTULO III
Das Taxas
CAPÍTULO I
Das Espécies de Taxas

Art.95 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

Art.96 - São devidas ao Município as Taxas de:

- I - Licença;
- II - Limpeza Pública;
- III - Iluminação Pública;
- IV - Serviços diversos.

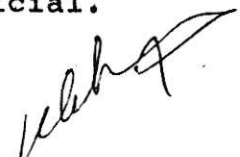
CAPÍTULO II
Da Taxa de Licença

Art.97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitas à prévia licença:

- I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
- III - a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.



§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no território do Município, ainda que isentas ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art.98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art.99 - A Taxa de Licença é cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de três (3) UFRs e mais um por cento (1%) da UFR por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano;

II - pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:

a) quatro por cento (4%) da UFR por metro quadrado (m²) licenciado e nunca inferior a cinco décimos (0,5) da UFR;

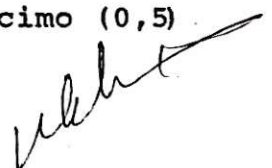
b) um décimo por cento (0,1%) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a uma (1) UFR.

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela II, em anexo;

IV - pela licença para utilização de meios de publicidade em geral, na forma da Tabela III, em anexo;

V - pela licença para ocupação da área com bens móveis e imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro público, à razão de dois (2) UFRs por ano, por cada metro quadrado (m²).

§ 1º - A taxa de licença de que trata o inciso V deste artigo é extensiva a pessoas físicas e jurídicas em geral mesmo que resida ou instalada fora do território do Município, podendo ser cobrada no momento do uso, com acréscimo de cinco décimo (0,5) sobre o valor da UFR do dia da fração do ano.



§ 2º - A taxa é reduzida:

I - em trinta por cento (30%), quando decorrente de licença para localização de profissional autônomo;

II - em vinte por cento (20%), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinquenta metros quadrados (150 m²).

Art.100 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizam atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

e) as vendas, em feira livre, de produtos hortigranjeiros (frutas e verduras).

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

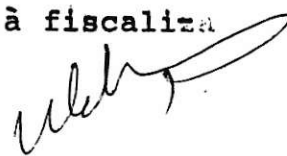
a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;

b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art.101 - O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art.102 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização



zação livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III - exercer a atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias, e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art.103 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo.

Art.104 - A taxa é calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificados:

$TLP = U_i \times UFR \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela IV, em anexo, A_c = área construída);

II - para os imóveis não edificados:

$TLP = 0,004 \times UFR \times A_t$ (onde: A_t = área do terreno).

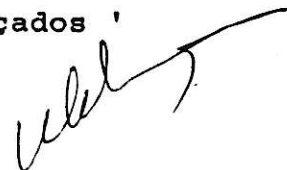
§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TPL.

§ 2º - A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro

Art.105 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art.106 - A taxa é lançada, anualmente, e sua notificação e recolhimento podem ocorrer conjuntamente com o IPTU.

Art.107 - São isentos da taxa os imóveis alcançados



pelas isenções do IPTU de que tratam os incisos I e II do artigo 48.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Iluminação Pública

Art.108 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - A taxa não incide em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Art.109 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art.110 - São isentos do pagamento da taxa os contribuintes possuidores de imóveis edificadas e destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal seja inferior a trinta quilowatts (30;KW), e os proprietários de imóveis não edificadas cujo valor venal seja inferior a cinquenta (50) UFRs.

Art.111 - A taxa é cobrada à razão de :

I - dois décimos (0,2) UFR por mês, para os imóveis edificadas, com utilização exclusivamente residencial;

II - quatro décimos (0,4) UFR por mês, para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial;

III - um décimo (0,1) da UFR por mês, para os imóveis não edificadas.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o lançamento da taxa pode ser superior:

I - a quinze por cento (15%) do que for devido pelo consumo da energia elétrica para os imóveis edificadas.

II - a quinze por cento (15%) do que for devido pelo contribuinte a título do IPTU os imóveis não edificadas.

§ 2º - O lançamento e arrecadação de taxa pode ser feito:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária de serviço de distribuição de eletricidade neste Município para os imóveis edificadas;

II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do IPTU, para os imóveis não edificadas.



CAPÍTULO V
Da Taxa de Serviços Diversos

Art.112 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

- I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;
- II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;
- III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;
- IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;
- V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;
- VII - a inscrição em concurso público;
- VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;
- IX - a realização de curso extracurricular;
- X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;
- XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art.113 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art.114 - A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFR, conforme a Tabela V, em anexo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado a pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art.115 - A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.



§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerado a obra de:

I - urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

CAPÍTULO II

Do Contribuinte

Art.116 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art.117 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, sua localização na zona de influência, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I - pesquisa de valores de mercado;



II - valores de transações correntes;
III - declarações dos contribuintes;
IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 118 - Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

CAPÍTULO IV Do Lançamento

Art.119 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 115, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

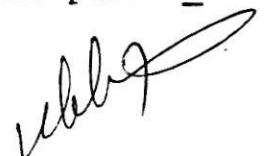
- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art.120 - Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art.121 - A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC.

Art.122 - O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para en



trega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

CAPÍTULO V Do Recolhimento

Art.123 - A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único - A Contribuição calculada na forma dos artigos 117 e 118, para efeito de lançamento, é convertida em UFR, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO V Dos Preços Públicos

Art.124 - Os Preços Públicos - PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art.125 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

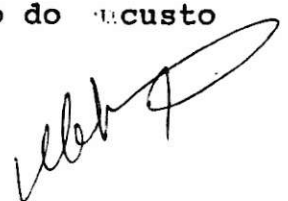
§ 1º - O volume do serviço é medido, conforme o caso, e pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV - a extensão do serviço.

Art.126 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;



II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de um por cento (1%) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.

III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art.127 - Os preços constituem-se:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observado os limites deste Título.



TÍTULO VI
Do Processo Fiscal Administrativo
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.128 - O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento

Parágrafo Único - Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art.129 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

CAPÍTULO II
Dos Prazos

Art.130 - Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

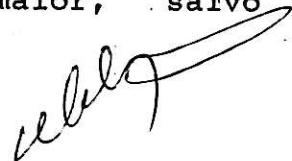
Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.131 - Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze (15) dias, para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não é apreciada por intempestiva.

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado.

Art.132 - A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou em regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.



CAPÍTULO III
Da Comunicação dos Atos

Art.133 - A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou proposto na inicial, da qual recebe a cópia;

II - através da comunicação escrita, com prova do recebimento;

III - através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único - Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos caso em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I e II, ou quando para a intimação não se exija forma especial.

CAPÍTULO IV
Das Nulidades

Art.134 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPÍTULO V
Do Procedimento de Ofício
SEÇÃO I
Do Auto de Infração



Art.135 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não-pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art.136 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavradura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo são, sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, fica sujeito a aplicação de multa por infração.

Art.137 - O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

I - a descrição minuciosas de infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;

IV - o local, data e hora de sua lavratura;

V - o nome e o endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;

VI - os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VII - o número da inscrição no CAM ou CIC e no CGC ou CPF;

VIII - determinação de exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;

relel 7

IX - cálculo dos tributos devidos.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões, verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração a este Código correspondente, obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art.138 - Após a lavratura do auto de infração, o funcionário fiscal apresenta-o no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art.139 - Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses, após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida, de acordo com o disposto neste artigo, o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

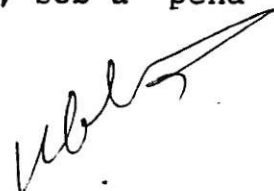
§ 2º - As incorreções ou omissões, verificadas no ato de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração a este Código corresponde, obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art.138 - Após a lavratura do auto de infração, o funcionário fiscal apresenta-o no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art.139 - Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses, após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida, de acordo com o disposto neste artigo, o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta (30) dias, sob a pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I - o contribuinte não esteja regularmente inscrito;

II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;

III - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art.140 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art.141 - A defesa é dirigida à Autoridade Fiscal, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças e devendo vir acompanhada de todos os elementos, que lhe sirvam de base.

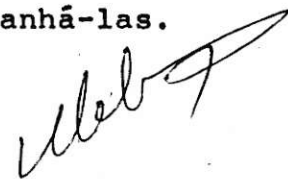
Art.142 - Findo o prazo, sem apresentação de defesa, é o processo julgado à revelia, sendo o mesmo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do crédito em Dívida Ativa, quando for o caso.

Art.143 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é esta, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§ 1º - A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º - A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa, pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.



Art.144 - Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo escriturado em livro fiscal do infrator revel, o crédito é inscrito em Dívida Ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I

Do Pedido de Restituição

Art.145 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§ 1º - A restituição depende de requerimento dirigido à Autoridade Fiscal.

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º - A autoridade julgadora, obrigatoriamente, ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

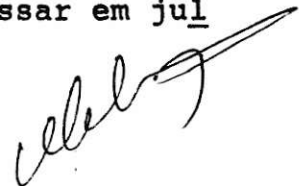
Art.146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora fiscal, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivos.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco (5) anos, contados da data de recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em jul



gado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art.147 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não são restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art.148 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art.149 - Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art.150 - A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizados para os créditos fiscais.

Parágrafo Único - A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II

Da Consulta

Art.151 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação de legislação relativa aos tributos municipais.

Art.152 - A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art.153 - A Auditoria Fiscal tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido pela repartição.



§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 154 - Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 152;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal;

VII - quando o fato for definido como crime ou contra-venção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.


Art. 155 - Da decisão da Autoridade Fiscal no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

SEÇÃO III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 156 - O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único - As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.



Art.157 - Apresentada a reclamação, o órgão reponsável pelo ato contesta-a no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art.158 - As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

SEÇÃO IV Da Representação

Art.159 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

Art.160 - A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços.

II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único - A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

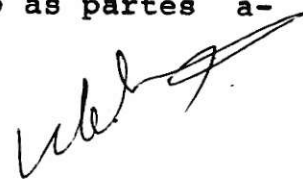
CAPÍTULO VII Do Julgamento em Primeira Instância SEÇÃO I Da Instrução e do Julgamento

Art.161 - O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo dá-se no prazo máximo de trinta (30) dias suspendendo-se em casos de diligência e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art.162 - O Auditor Fiscal decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se, deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designar perito, de preferência servidor, é facultado às partes apresentar assistentes.



§ 2º - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por eles requeridas.

Art.163 - O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário Oficial.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO II

Dos Recursos para Segunda Instância

Art.164 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso, voluntário e de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Parágrafo Único - O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art.165 - A autoridade julgadora recorre de ofício:

I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessoria;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;

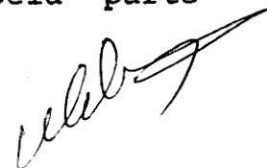
IV - das decisões que autorizem restituição.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, não cabe recurso de ofício, em relação a crédito tributário cujo valor seja igual ou inferior a dez (10) UFRs, ou em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade independentemente do valor.

Art.166 - O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.

Art.167 - O recurso voluntário é interposto pela parte



interessada em petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes através do Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Fica prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral à decisão recorrida de ofício.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art.168 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art.169 - O Conselho Municipal de Contribuintes julga os recursos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art.170 - O interessado é cientificado da decisão, através da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Art.171 - As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são, obrigatoriamente, cumpridas:

I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança judicial, para execução fiscal, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 172 - Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, são lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Parágrafo Único - A UFR é atualizada, mensalmente, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF,



instiuído pela Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, do primeiro dia útil de cada mês.

Art.173 - Os impostos municipais e os laudêmios devidos à Fazenda Municipal têm como referencial indexador o BTNF.

Art.174 - A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em BTNF do valor do:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e laudêmios, no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço:

II - Imposto Sobre Serviços, no décimo dia após cada período de apuração;

III - Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no décimo dia após cada período de apuração;

§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor do BTNF nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios é determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em BTNF pelo valor desse título na data do pagamento.

Art.175 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios na hipótese da extinção do BTNF ou do seu preço nominal deixar de refletir a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha aferir a inflação oficial do país.

Art.176 - Para o mês de janeiro de 1990, o valor da UFR equivale ao valor de vinte (20) BTNF do primeiro dia útil do mesmo período.

Art.177 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art.178 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.



Art.179 - O disposto no parágrafo único do artigo 165 aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.180 - O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo, em caráter geral ou singular, de até cinquenta por cento (50%) do valor do crédito para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos, neste Código, possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada em lugares de fácil acesso ao público.

Art.181 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios instituídos pela legislação tributária do Município;

IV - locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art.182 - Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art.183 - Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura do Natal, previstas ou não neste Código, são, obrigatoriamente, arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.


Art.184 - O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art.185 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.



Art.187 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, Revogada as disposições em contrário.

Riacho de Santana/Rn, 24 de novembro de 1997


Francisco Wellington Soares Néri
Prefeito Municipal